Assinado por: Cláudio Monteiro
Juiz Conselheiro
Data: Quinta-feira, 15-10-2026 11:41:39 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Assinado por: Suzana Tavares da Silva
Juíza Conselheira
Data: Quinta-feira, 15-10-2026 10:51:29 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Assinatura qualificada por: Helena Ribeiro
Juíza Conselheira
15-10-2026 10:52:34 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Processo: 2748/13.0BEPRT	(sa) Recurso de revista de acórdãos dos TCA
Ref. Doc.: 39591219	**Recorrente:** INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. e outros
	Recorrido: A Familiar de Grijó - Associação Mutualista

ACORDAM NA SECÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO:

1. O INFARMED — AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTO E PRODUTOS DE SAÚDE, I.P. (doravante Infarmed) e a ANF — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS (doravante ANF), inconformados com o acórdão do TCA-Norte, que concedera parcial provimento ao recurso que a FAMILIAR DE GRIJÓ — ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA interpusera da sentença do TAF do Porto que julgara totalmente improcedente a acção administrativa especial que esta intentara contra o Infarmed, dele recorrem de revista para este Supremo.

2. O STA, por acórdão de 01.06.2023, concedeu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Infarmed e pela ANF, revogou o acórdão e manteve a decisão do TAF do Porto.

3. A Familiar de Grijó – Associação Mutualista interpôs recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, que, em 12 de Junho de 2026, concedeu provimento ao recurso, julgou inconstitucional a interpretação normativa resultante dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, e 59.º-A, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, e da Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, segundo a qual as entidades do sector social da economia não podem ser titulares de novas farmácias privativas, podendo apenas aceder à propriedade de farmácias através da constituição de sociedades comerciais, por violação do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º, conjugado com o artigo 63.º, n.º 5, e da garantia institucional da coexistência dos setores de propriedade dos meios de produção, consagrada no artigo 82.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa; e, em consequência, ordenou a reforma do acórdão deste STA de 01.06.2023 para que ficasse em harmonia com aquele julgamento de inconstitucionalidade.

É essa reforma a que se impõe agora proceder.

Lembremos que no recurso de revista o Infarmed, na sua alegação, formulara as seguintes conclusões:

"1.ª Com o presente recurso de revista o INFARMED pretende que este Supremo Tribunal se pronuncie quanto à possibilidade de aberturas de novas farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007, na versão dada pela Lei 16/2013 que revogou "novamente" a Lei 2125 e o DL 48 547.

2.ª O presente recurso deve ser admitido, pois verificam-se os pressupostos constantes do artigo 150.º/1 do CPTA para o efeito.

3.ª Desde logo, a necessidade de intervenção deste Supremo Tribunal no esclarecimento da questão em causa no presente recurso justifica-se pelo facto de a mesma revestir uma enorme relevância social pelos seguintes motivos:

4.ª Há muitos pedidos de abertura de novas farmácias privativas ao abrigo do regime do DL 307/2007, sendo que esses procedimentos acabam invariavelmente por serem decididos em tribunal; e,

5.ª com muito maior relevância, ii) a interpretação que o Venerando Tribunal *a quo* efetuou da presente questão — possibilidade de abertura de farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007, conforme resulta do Acórdão ora recorrido — coloca em causa a subsistência e a sustentabilidade das farmácias de oficina, o que coloca em causa o interesse público consubstanciado na boa distribuição de medicamentos e serviços farmacêuticos pela população e pelo território.

6.ª Isto porque, como as farmácias privativas não estão sujeitas às mesmas regras que as farmácias de oficina, a sua abertura e difusão distorce por completo a concorrência; principalmente considerando que, não obstante as farmácias privativas só poderem fornecer medicamentos em condições especiais e aos seus associados, por vezes basta que um cliente se faça sócio da entidade do setor social proprietária da farmácia em causa, por uma quantia insignificante, para poder adquirir os seus medicamentos naquela farmácia.

7.ª Por outro lado, é também fundamental a admissão do presente recurso pela necessidade de melhor interpretação da vontade do legislador com a prolação da Lei 16/2013 que, além de ter alterado e harmonizado o DL 307/2007 com o Acórdão n.º 612/2011, revogou "novamente" a Lei 2125 e o DL 48 547

8.ª É que, o legislador, uma vez assegurada que não havia limitações a que a entidades do setor comercial da economia fossem proprietárias de farmácias sem terem necessidade de se constituírem em sociedades comerciais, revogou todo o regime constante da Lei 2125 e no DL 48547, de forma a que nenhuma norma destes diplomas se mantivessem em vigor por via de alguma repristinação efetuada pelo mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional.

9.ª Pelo que este recurso é fundamental para, por fim, haver paz e a melhor interpretação jurídica quanto a saber-se se, na sequência do Acórdão n.º 612/2011 proferido pelo Tribunal Constitucional, e da entrada em vigor da Lei 16/2013, é possível haver pedidos de abertura de farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007.

10.ª Por outro lado, a relevância jurídica da intervenção deste Supremo Tribunal passa também pela correção da interpretação errada que se tem feito do Acórdão n.º 612/2011 proferido pelo Tribunal Constitucional.

11.ª Isto é, importa esclarecer que o Tribunal Constitucional apenas se pronunciou contra a obrigação de transformação das entidades do setor social em sociedades comerciais como condição de poderem continuar a ser proprietárias das farmácias abertas ao abrigo da Lei 2125; não se pronunciou, e por isso não se opôs, quanto à impossibilidade de abertura de novas farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007.

12.ª A abertura de farmácias privativas foi prevista pela Base II/4 da Lei 2125, e estas farmácias consubstanciavam uma realidade bem diversa das demais farmácias que aquele diploma regulava, na medida em que apenas podiam fornecer medicamentos em condições especiais a alguns dos seus associados;

13.ª enquanto que as restantes farmácias tinham como função, ao abrigo da Base I/2 da Lei 2125 "preparar, conservar e distribuir medicamentos ao público".

14.ª Com a entrada em vigor do DL 307/2007 foi expressamente revogada a Lei 2125, não constando do novo diploma qualquer referência à possibilidade de abertura de novas farmácias privativas.

15.ª Isto é, para além de ter revogado a Lei 2125, o legislador em parte alguma estabeleceu as condições e qual o procedimento ao abrigo do qual seria possível abrir novas farmácias de oficina.

16.ª A intenção do legislador com o novo Regime Geral das Farmácias de Oficina era liberalizar parcialmente a propriedade das farmácias de oficina, no quadro de um mercado concorrencial, de forma criar condições para que o a propriedade de farmácias de oficina fosse um negócio atrativo, para assim garantir a boa distribuição de farmácias pela população e pelo território.

17.ª Algumas normas do DL 307/2007, que previam que as entidades do setor social da economia que fossem proprietárias de farmácias privativas se transformassem em sociedades comerciais, foram declaradas inconstitucionais por violação do princípio de violação do excesso.

18.ª Todavia, e contrariamente ao defendido pelo Tribunal *a quo*, no Acórdão n.º 612/2011, o Tribunal Constitucional não se opôs à impossibilidade de licenciamento de novas farmácias privativas por efeito da entrada em vigor do DL 307/2007, apenas se opôs à obrigatoriedade de transformação das entidades do setor social em sociedades comerciais para se manterem proprietárias de farmácias privativas abertas ao abrigo da lei 2125.

19.ª Em função da prolação do referido acórdão, o legislador fez algumas alterações ao DL 307/2007, de onde resulta que, em harmonia com a posição tomada pelo Tribunal Constitucional:

20.ª i) as entidades do setor social podem continuar a ser proprietárias das farmácias privativas abertas ao abrigo da Base II/4 da Lei 2125, antes da entrada em vigor do DL 307/2007;

21.ª ii) as entidades do setor social podem continuar a ser proprietárias das farmácias abertas ao público em geral — farmácias de oficina — abertas ao abrigo da Lei 2125, sem necessidade de se transformarem em sociedades comerciais; e

22.ª iii) as entidades do setor social podem ser proprietárias de farmácias de oficina ao abrigo do regime constante do DL 307/2007.

23.ª Sendo que, uma vez assegurada que não havia limitações a que a entidades do setor comercial da economia fossem proprietárias de farmácias sem terem necessidade de se constituírem em sociedades comerciais, revogou todo o regime constante da Lei 2125 e no DL 48547, de forma a que nenhuma norma destes diplomas se mantivessem em vigor por via de alguma repristinação efetuada pelo mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional.

24.ª Desta forma, e face à evolução legislativa da questão ora em análise, é manifesto que o DL 307/2007 não compreende a possibilidade de abertura de novas farmácias privativas.

25.ª Isto porque, para além de o DL 307/2007 não conter qualquer habilitação legal que permita a abertura de novas farmácias privativas, a possibilidade de abertura de farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007 viola o próprio regime contido naquele diploma, que foi proferido de forma a criar um mercado competitivo e regulado de farmácias de oficina.

26.ª Da mesma forma, é também evidente que o alcance do Acórdão n.º 612/2011 não é no sentido de declarar inconstitucional a impossibilidade de abertura de novas farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007.

27.ª Nomeadamente porque, contrariamente ao que parece resultar da interpretação efetuada pelo Venerando Tribunal *a quo*, o regime ora em vigor não impede as entidades do setor social abrirem novas farmácias de oficina, em concorrência com os demais interessados."

Por sua vez, a ANF enunciara, na sua alegação, as conclusões seguintes:

"A. O INFARMED interpôs recurso de revista do Acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* pelo que, ao abrigo do artigo 328.º do CPC, assiste igualmente à Recorrente o direito a recorrer do mesmo Acórdão. Em qualquer caso, sempre teria a Recorrente legitimidade para recorrer ao abrigo do artigo 631.º, n.º 2 do CPC por ser direta e efetivamente prejudicada pela decisão.

i) Da admissibilidade do recurso de revista

B. Resultou evidente das presentes alegações que com o presente recurso de revista se tem em vista que este Supremo Tribunal aprecie uma (ou melhor, várias) questão(ões) de inegável relevância jurídica e social e, nessa medida, de importância fundamental, sendo a admissão do presente recurso claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. C.

Com efeito, pretende-se que este Tribunal responda à questão de saber se, à luz da legislação atualmente em vigor, subsiste a possibilidade de licenciamento de novas farmácias privativas ou se, ao invés, um qualquer pedido nesse sentido carece em absoluto de fundamento legal, pelo facto de a possibilidade de requerer a atribuição de alvará de farmácias privativas ter cessado com a revogação da Lei n.º 2125, operada pelo Decreto-Lei n.º 307/2007.

D. Em concreto, pergunta-se a este Supremo Tribunal se é possível, como concluiu o Tribunal *a quo*, que a pretensão da Autora nestes autos (cujo pedido de licenciamento deu entrada em 2013) venha a ser apreciada à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 307/2007, em conjugação com o n.º 4 da Base II da Lei n.º 2125 e dos artigos 45.º, n.º 2 e 46.º do DL n.º 48547, ou se, pelo contrário, tal não é possível.

E. Para esse efeito, torna-se ainda necessário saber se o sentido e o alcance do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011 foram os de considerar inconstitucional, sem mais, as normas do regime jurídico das farmácias de oficina que vedam a possibilidade de uma entidade do setor social, como a Autora, ser proprietária de farmácia sem se constituir em sociedade comercial.

F. Ou se, ao invés, as normas dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, alínea a) e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007 apenas foram declaradas inconstitucionais quando interpretadas num determinado sentido: o de imporem às entidades do setor social que, à data da entrada em vigor daquele diploma, já fossem proprietárias de farmácias privativas, a obrigação de constituírem sociedades comerciais para poderem continuar a ser proprietárias dessas mesmas farmácias.

G. Por fim, na hipótese — que não se concede e por mero exercício de raciocínio se admite — de se considerar que é possível, à luz da legislação em vigor, o licenciamento de novas farmácias privativas, pergunta-se a este Tribunal como será possível, na prática, tramitar um tal pedido, dado que o Decreto-Lei n.º 307/2007 não prevê qualquer procedimento para o efeito, condicionando o licenciamento de novas farmácias à realização de prévio concurso público (requisito este incompatível com o licenciamento de novas farmácias privativas). H.

Em suma, pede-se a este Tribunal que se pronuncie sobre a questão de saber se é possível ao INFARMED praticar um ato de atribuição de Alvará de farmácia privativa como o pretendido pela Autora e, na hipótese de o fazer, se tal ato seria válido ou se, ao invés, estaríamos perante um ato que a lei não prevê nem permite, daí resultando uma violação grosseira do princípio da legalidade.

I. A apreciação deste caso é claramente necessária já que está em causa uma decisão que contraria não só um Acórdão já proferido por aquele mesmo TCA Norte sobre a mesmíssima matéria mas, em especial, a jurisprudência já firmada por este Supremo Tribunal no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 0879/17.

J. Por outro lado, é clara a relevância social fundamental, na medida em que a questão que se discute extravasa, por completo, os limites do caso concreto das partes envolvidas no litígio.

K. Têm sido colocados à apreciação dos tribunais nacionais inúmeros casos semelhantes em que estão também em causa pedidos de licenciamento e abertura de farmácias privativas, pelo que é

da maior relevância, ou melhor, é urgente e necessário, que haja uma resposta adequada e uniforme a dar-lhes, por parte das instâncias judiciais.

L. Do ponto de vista dos interesses das entidades do setor social, é importante que fique definitivamente esclarecido e definido que a legislação aplicável à abertura de farmácias não contempla a possibilidade de licenciamento e abertura de novas farmácias privativas e que as estratégias a adotar em sede de prestação de cuidados de saúde aos respetivos beneficiários terão que passar por outros caminhos.

M. Acresce que é óbvio que uma eventual deliberação de licenciamento de uma nova farmácia privativa, e posterior emissão do respetivo alvará, produz efeitos imediatos na esfera jurídica dos proprietários de várias farmácias, tendo impacto na qualidade dos serviços farmacêuticos prestados, bem como na sua sustentabilidade económica.

N. Em suma, a relevância social da questão cuja apreciação se requer seja feita por este Tribunal é inegável, por estar em causa uma situação de risco para inúmeros agentes económicos, bem como para o interesse público que se quis proteger através da promulgação do Decreto-Lei n.º 307/2007.

O. Por último, quanto ao facto de a apreciação do recurso ser necessária para uma melhor aplicação do direito, resultou evidente que as características do caso concreto contêm uma questão bem caracterizada passível de se repetir no futuro e, bem assim, que a decisão recorrida se revela ostensivamente errada do ponto de vista jurídico.

P. Apesar da orientação decorrente do Acórdão de 5 de julho de 2018 (Processo n.º 0879/17) deste Supremo Tribunal, reitere-se que são inúmeros os casos em que esta mesma questão tem vindo a ser colocada aos tribunais e em que, tal como no presente caso, se revelará essencial saber se, à luz do Decreto-Lei n.º 307/2007 é ou não permitido o licenciamento e abertura de novas farmácias privativas.

Q. A decisão recorrida, ao contrariar a posição expressa deste Supremo Tribunal na apreciação das questões sub judice, gera incerteza e instabilidade na resolução de litígios, tornando, não apenas útil, mas necessária a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de órgão de regulação do sistema.

R. Em face do exposto, é evidente que a apreciação deste caso é absolutamente necessária, desde logo porque o Acórdão recorrido, não desconhecendo obviamente o conteúdo do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no âmbito do processo n.º 0879/17 (até porque o citou), decidiu ao arrepio da orientação existente, sem motivo concreto algum para isso e relançando a confusão num domínio em que a clarificação já existia.

ii) Da Questão de Fundo

S. O Tribunal *a quo*, ao admitir a possibilidade de apreciação de um pedido de licenciamento e abertura de uma nova farmácia privativa, propriedade de entidade do setor social da economia, ao

abrigo do Decreto-Lei n.º 307/2007, conjugado com o n.º 4 da Base II da Lei 2125 e com os artigos 45.º, n.º 2 e 46.º do Decreto-Lei n.º 48547, incorreu num manifesto erro de julgamento.

T. Tacitamente, o Tribunal reconhece que o Decreto-Lei n.º 307/2007 não contempla, nem nunca contemplou, a possibilidade de instalação de novas farmácias privativas (só isso justificaria a necessidade de repristinação), mas, por outro lado, erra grosseiramente ao considerar que, por força do Acórdão n.º 612/2011 do Tribunal Constitucional, se teria repristinado, ainda que apenas em parte, a legislação revogada por aquele Decreto-Lei.

U. Tais conclusões são incompatíveis com a redação dada ao Decreto-Lei n.º 307/2007 pelo Decreto-Lei n.º 171/2012 (em especial o artigo 59.º-A introduzido para conformar aquele diploma com a decisão do Tribunal Constitucional) e, bem assim, com o facto de da aplicação do Decreto-Lei n.º 307/2007 decorrer um regime absolutamente inconciliável com a possibilidade de instalação de novas farmácias privativas, desde logo porque o licenciamento de novas farmácias está especificamente condicionado à realização de prévio concurso público.

V. O Tribunal Constitucional declarou inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 47.º, n.º 2, alínea a) e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, apenas quando interpretadas no sentido de imporem às entidades do setor social que, à data da entrada em vigor daquele diploma, já fossem proprietárias de farmácias privativas, a obrigação de constituírem sociedades comerciais para poderem continuar a ser proprietárias dessas mesmas farmácias.

W. As normas declaradas inconstitucionais e o alcance dessa declaração não determinam qualquer necessidade de repristinar a Lei n.º 2125 e o Decreto-Lei n.º 48 547 (ou quaisquer das suas normas), mas tão só desconsiderar a aplicação das normas declaradas inconstitucionais ao caso que o Tribunal Constitucional considerou não terem aplicação, e que é tão somente o caso das farmácias privativas já existentes.

X. Apenas pode haver repristinação de um regime legal caso a própria norma revogatória desse regime tenha sido julgada inconstitucional (o que, manifestamente, não foi o caso).

Y. Acresce que, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011, o legislador procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 307/2007, de forma a conformá-lo com o decidido naquele aresto, o que fez por via do Decreto-Lei n.º 171/2012 (diploma em vigor à data da apresentação do pedido de licenciamento de farmácia privativa apresentado pela Autora), colocando as farmácias privativas fora do âmbito de aplicação dos artigos que haviam sido declarados inconstitucionais quando interpretados num determinado sentido.

Z. Esta conformação foi feita através da revogação do anterior artigo 58.º e aditamento de um artigo 59.º-A, no qual o legislador consagrou na lei a expressão "farmácias privativas", clarificando que tal expressão define as farmácias "que tenham sido abertas ao abrigo da 1." parte do n.º 4 da base ii da Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965", e afastando, assim, qualquer possibilidade interpretativa que conduzisse à repristinação da Lei n.º 2125 ou de quaisquer normas desse diploma e consequente possibilidade de abertura de novas farmácias desse tipo.

AA. Após esta alteração legislativa que, declaradamente, pretendeu conformar a Lei ao Acórdão do Tribunal Constitucional, nem o Senhor Provedor de Justiça nem qualquer outra entidade levantou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 307/2007 tal como revisto.

BB. Assim, como se conclui de forma cristalina no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05.07.2018 (cfr. Ponto IV do Sumário):"IV - O «regime jurídico das farmácias de oficina», instituído pelo DL nº307/2007, de 31.08, ao abrigo da autorização legislativa da Lei nº20/2007, de 12.06, e na versão dada pelo DL nº171/2012, de 01.08, publicado na sequência do acórdão nº612, de 13.12.2011, do Tribunal Constitucional, não permite o licenciamento e emissão de alvará para instalação e funcionamento de novas farmácias sociais, ou seja, farmácias privativas de instituições de assistência e previdência social;"

CC. O Tribunal *a quo*, ao pretender erroneamente amparar-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011 e no seu pretenso efeito repristinatório, está a assumir um poder materialmente normativo de reedição de normas jurídicas que, na realidade, não foram repristinadas e que jamais poderão vir a ser aplicadas na ordem jurídica, violando assim o princípio da separação de poderes, na sua dimensão funcional decorrente do artigo 110.º da Constituição.

DD. Aquelas normas revogadas, não tendo nunca sido repristinadas mas sendo repristinadas agora por decisão judicial, tornam-se materialmente inconstitucionais por violação dos princípios da separação de poderes e da reserva da função legislativa.

EE. O Tribunal *a quo* incorreu ainda noutro erro flagrante de julgamento, a que corresponde uma violação do sentido da força obrigatória geral da declaração de inconstitucionalidade, tal como resulta do artigo 281.º da Constituição.

FF. Atribuindo à referida declaração de inconstitucionalidade um conteúdo invalidatório que não existiu e, por consequência, um efeito repristinatório que a mesma declaração não pode comportar, o acórdão recorrido está a recusar a aplicação dos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3 e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007 que afastam a possibilidade de uma entidade do setor social ser proprietária de uma nova farmácia privativa, com o fundamento (erróneo) de que as mesmas foram declaradas inconstitucionais, isto é, com o fundamento de que as mesmas são inconstitucionais, porque objeto de uma decisão declarativa do Tribunal Constitucional com valor normativo.

GG. Não só o n.º 4 da Base II da Lei n.º 2125 e os artigos 45.º, n.º 2 e 46.º do DL 48547 não foram repristinados pela declaração de inconstitucionalidade do referido Acórdão n.º 612/2011, como também não o poderiam ser já que as referidas normas pré-constitucionais, traduzindo um privilégio corporativo, são supervenientemente inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade do artigo 13.º da Constituição.

HH. Em face do que se expôs, a única conclusão possível a extrair é a de que o Acórdão recorrido incorre num manifesto erro de julgamento já que qualquer pedido de licenciamento de uma farmácia privativa formulado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 307/2007 carece em absoluto de fundamento legal.

II. Na realidade, a complexidade da concatenação dos regimes jurídicos decorrentes da sucessão de uma variedade de diplomas ao longo do tempo e, bem assim, das decisões jurisdicionais sobre o tema aqui relevante terá impedido o TCA Norte de alcançar a decisão que se impunha.

JJ. A conclusão retirada pelo Tribunal *a quo* de que o INFARMED, ao praticar o ato impugnado, aplicou uma norma declarada inconstitucional, é absolutamente desfasada do juízo de (in)constitucionalidade que, na realidade, foi feito pelo Tribunal Constitucional.

KK. Ao contrário do que concluiu perfunctoriamente o Tribunal recorrido, nem o INFARMED aplicou uma norma declarada inconstitucional, nem é inconstitucional a exigência legal de constituição de uma sociedade comercial para que os entes coletivos possam ser proprietários de novas farmácias.

LL. Incorre igualmente o Tribunal *a quo* em erro manifesto quando conclui que a declaração de inconstitucionalidade em causa impõe a repristinação do n.º 4 da Base II da Lei n.º 2125 e os artigos 45.º, n.º 2 e 46.º do DL 48547, na parte em que permitem a uma entidade do setor social ser proprietária de uma farmácia sem se constituir em sociedade.

MM. Como se viu, ao contrário do que entende o Tribunal *a quo*, as normas que vedam a uma entidade do setor social a possibilidade de ser proprietária de uma nova farmácia privativa não foram declaradas inconstitucionais, não tendo, o INFARMED, por conseguinte, ao decidir como decidiu, aplicado qualquer norma julgada inconstitucional.

NN. O INFARMED tomou a única decisão possível à luz da legislação então em vigor, que era apenas e só o Decreto-Lei n.º 307/2007 na redação de então: o indeferimento do pedido com fundamento no facto de o diploma que permitia a abertura de farmácias privativas se encontrar definitiva e integralmente revogado desde o ano de 2007.

OO. O que, implicitamente, é o mesmo que dizer que, a legislação que veio substituir aquele diploma revogado não prevê essa possibilidade, não incorrendo o ato do INFARMED em qualquer vício por falta de fundamentação.

PP. Foi precisamente no sentido que vem sendo referido que concluiu o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 0879/2017, sem que, para isso, tenha dado qualquer "salto lógico na sua decisão", ao contrário do que entende o Tribunal recorrido.

QQ. Naquele aresto, o STA começa por identificar a questão submetida à sua apreciação e por averiguar se, à luz da versão atualmente em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, é possível a abertura de farmácias privativas por entidades do setor social, concluindo, desde logo, em sentido negativo.

RR. Num segundo momento, tendo por assente que, à luz da legislação atualmente em vigor, não subsiste a possibilidade de entidades do setor social abrirem farmácias privativas, o Supremo Tribunal constata que: "Tudo gira, por conseguinte, à volta da interpretação das alterações feitas ao DL nº307/2007 pelo DL 00171/2012, na sequência do declarado pelo «acórdão nº612», de 13.12.2011, do Tribunal Constitucional, e à volta do respeito ou não do legislador ordinário pelo «âmbito da autorização» que lhe foi concedida para legislar". (negrito nosso)

SS. Num terceiro momento, o Supremo Tribunal, após efetuar este trabalho de análise, confirma as suas conclusões preliminares no sentido de que (i) à luz do regime jurídico atualmente em vigor não subsiste a possibilidade de licenciamento de farmácias privativas, estando apenas prevista a manutenção da propriedade das já existentes e que (ii) nem a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 612/2011 nem uma eventual "inconstitucionalidade orgânica", advinda de excesso legislativo por parte do Governo, impõem a repristinação do regime anterior das farmácias privativas.

TT. O equívoco em que se move o Tribunal *a quo* é igualmente demonstrado pelo facto de, pese embora, aparentemente, esteja convicto de que o procedimento aplicável ao licenciamento de farmácia privativa é o contido no Decreto-Lei n.º 307/2007, por outro, certamente por lapso, remete a questão da previsão da possibilidade de abertura de farmácia privativa para o artigo 45.º, n.º 2 e o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 48547, preceitos onde apenas se encontra previsto o elenco de documentos que, à luz da legislação revogada, deveriam instruir os pedidos de licenciamento de farmácias privativas.

UU. Acresce que, se efetivamente se pode dizer — como concluiu parcialmente o Tribunal recorrido — que o único regime legal aplicável a um qualquer pedido de abertura de farmácia é o Decreto-Lei n.º 307/2007, com as sucessivas alterações, na prática, e para o caso que nos ocupa, constata-se que não é possível proceder ao licenciamento de novas farmácias privativas ao abrigo desse mesmo Decreto-Lei n.º 307/2007, por não se encontrar nele previsto qualquer procedimento aplicável a um pedido de licenciamento e abertura de farmácia privativa.

VV. Ora, como é evidente, para que fosse possível tramitar um pedido de licenciamento de farmácia privativa, sempre se impunha que o Decreto-Lei n.º 307/2007 previsse as condições e o procedimento ao abrigo do qual poderiam ser autorizadas novas farmácias privativas, o que não sucedeu (precisamente por não ser possível a abertura de novas farmácias privativas).

WW. Se assim é, se não se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007 qualquer procedimento aplicável a um pedido de abertura de farmácia privativa, na hipótese — que não se concede e por mero exercício de patrocínio se admite — de este Supremo Tribunal manter a decisão recorrida, condenando o INFARMED a apreciar o requerimento da Autora ao abrigo deste quadro normativo, no limite, restaria ao INFARMED indeferir liminarmente o pedido da Autora já que apenas se encontra previsto na lei procedimento para abertura de farmácias mediante concurso público.

XX. Por seu turno, caso viesse a ser outro o ato a praticar pelo INFARMED, nomeadamente no sentido da atribuição do Alvará pretendido pela Autora, o mesmo padeceria de grosseira ilegalidade, desde logo, por erro nos pressupostos de facto e de Direito, sem prejuízo de outros vícios que lhe pudessem vir a ser assacados.

YY. Cenários estes que manifestamente não trariam a estabilidade e paz jurídica e social que este caso exige, impondo-se — até para defesa dos interesses das entidades do setor social — que este Tribunal deixe claro não ser possível, à luz da legislação atual, o licenciamento e abertura de novas farmácias privativas e que, nessa medida, quaisquer pedidos de licenciamento de farmácias privativas apresentados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, têm necessariamente

de ser indeferidos por falta absoluta de norma legal habilitante e, consequentemente, de regime procedimental potencialmente aplicável."

A A. apresentara contra-alegações, onde formulara as seguintes conclusões:

"1. Devem julgar-se improcedentes as conclusões do recurso interposto pelos Recorrentes; com efeito,

2.A abertura de farmácias sociais não coloca em causa a subsistência das farmácias comerciais, uma vez que apenas tem a ver com venda de MSRM, que representam uma ínfima parte dos lucros de todas as farmácias, sendo que a venda de MNSRM e prestação de cuidados de saúde, são de livre acesso, sem restrições;

3. Por outro lado, as farmácias sociais estão sujeitas a todas as regras das farmácias comerciais, salvo quanto ao concurso público (ou seja, quanto à capitação, uma vez que na parte dos MSRM se destinam apenas ao seu substracto associativo) e à forma sociedade comercial;

4.Quanto a estatuto fiscal das EES, os donos das farmácias comerciais podem aceder à ao mesmo. Criam uma associação, que é livre, constituem-se em entidades de fins não lucrativos. Terão, pois, o estatuto fiscal respectivo, mas têm que prescindir de embolsar os lucros para os seus bolsos, tendo que os destinar ao financiamento dos fins da EES que constituam;

5.As farmácias sociais compram os medicamentos aos preços que compram as farmácias comerciais, não os podem vender abaixo do custo sob pena de insolvência. E se os vendem a menor preço, com menores margens, estão a cumprir os seus fins de interesse público: propiciar aos mais fracos e desfavorecidos (quando enfermos) o acesso ao medicamento, a preços mais baixos. É para isso que existem.

6.O acórdão do TC n.º 612/2011, na formulação geral e abstrata adoptada (entes sociais que pretendam desenvolver a actividade farmacêutica fora do mercado) abrange, quer as situações anteriores ao acórdão, quer os novos pedidos de acesso à propriedade da farmácia, subsequentes.

7.A afirmação de que DL 307/2007 nunca previu a possibilidade de abertura de novas farmácias privativas ... porque, para além de o DL 307/2007 não conter qualquer habilitação legal que permita a abertura de novas farmácias privativas, é uma afronta à literalidade do n.º 3 do artigo 14º desse diploma que afirma "as entidades do sector social da economia podem ser proprietárias de farmácias". A lei diz o contrário do que a recorrente afirma. Não se diz que a norma se aplica apenas às farmácias sociais existentes.

8.A afirmação de que «a possibilidade de abertura de farmácias privativas ao abrigo do DL 307/2007 viola o próprio regime contido naquele diploma, que foi proferido de forma a criar um mercado competitivo e regulado de farmácias de oficina» é absolutamente inaceitável, porquanto o TC no seu acórdão, aborda exactamente esse aspecto da "concorrência" quando expressa ««Se os entes sociais actuam fora do mercado, para cumprimento dos fins estatutários que lhes estão associados

- e devendo, por isso, improceder a invocação da garantia da livre concorrência na modelação do seu regime de actuação -, o interesse público que realizam retoma a plenitude do seu peso». ao invés, deve julgar-se procedente o seguinte

9.A admitir-se o recurso interposto, o que está em causa é um recurso de uniformização de jurisprudência (artigo 152º-1-a) do CPTA), pelo que o mesmo terá que ser julgado pelo Pleno da Secção nos termos do artigo 17º-3 do ETAF, o que desde já se requer, tendo o recurso a virtualidade de julgar a questão decidida pelo STA em 2018, processo 0879/17, de novo (judicium rescisorium).

10.Uma vez que está em causa um acórdão do STA versus um acórdão do TCA Norte aqui recorrido e ainda mais dois acórdãos do TCA Norte (aqui juntos) sobre a mesma matéria.

11.Sendo certo que nunca nenhum Tribunal de 1.ª instância ou de 2.ª Instância, antes da emissão do acórdão do STA de 05 de Julho de 2018, processo 0879/17, teve alguma dúvida na aplicação da lei, tendo sido reconhecido, em cerca de 50 decisões judiciais, que as entidades da economia social (EES) poderiam aceder à instalação de novas farmácias sociais para venda de medicamentos sujeitos a receita médica (MSRM) apenas aos membros do seu substracto associativo, após a publicação do Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31.08 (LPF) conjugada com o acórdão do TC n.º 612/2011, sendo, nesta medida, o douto acórdão do STA o elemento que causou perturbação no ordenamento jurídico.

12.O douto acórdão do STA de Julho de 2018 - processo 0879/17, constitui uma decisão de grande infelicidade, desconforme com a causa que julgou e sustentada em errónea leitura da lei e do acórdão do TC n.º 612/2011. Com efeito,

13.Como se retira do confronto entre o acto administrativo recorrido e o teor do douto acórdão do STA, este sanciona, mantendo, o acto administrativo que nega à mutualidade, inclusive, a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) e nem cuidou de apreciar o teor do pedido expressamente constante da PI e no pedido dirigido pela Mutualidade ao Infarmed;

14.O douto acórdão do STA na parte em que manteve o acto recorrido quanto à proibição de venda pela Mutualidade de MNSRM, constitui afronta ao regime jurídico de licenciamento de venda de MNSRM que consta dos (1) Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto (2) Decreto-Lei n.º 238/2007, de 19 de Junho (3) Portaria n.º 827/2005, de 14 de Setembro e (4) Deliberação n.º 1706/2005, de 7 de Dezembro (5) Proibição da venda de tabaco em locais de venda de MNSRM - Circular Informativa n.º 045/CD de 03/03/2008.

15.Tal venda, mesmo por farmácias das EES ao público em geral Ë FACE À LEI LIVRE, não carecendo de licenciamento!

16.Sabendo-se que hoje, o que é do conhecimento geral e notório (não se nota na Comunicação Social noticias de que a Wells, a cadeia por excelência de venda de MNSRM, tem problemas), que em termos de contributo para os resultados económicos das farmácias em geral, a venda de MNSRM e outros produtos de venda livre, contribui na maioria das farmácias com 90% ou mais, não deixa de ser estranho o teor omissivo do douto acórdão aqui sob crítica.

17.Uma segunda omissão no douto acórdão do STA, face ao que foi contra-alegado pela Mutualidade recorrida, (contra-alegações que se juntam em anexo como Documento n.º 2 com 15 laudas e se dá por reproduzido), tem a ver com a falta de pronúncia sobre o regime de licenciamento em geral das actividades das mutualidades, no caso por aplicação do Código das Associações Mutualistas e do registo dos estatutos na SS nos termos da Portaria 135/2007, de 26.01.

18.Mas a observação mais contundente ao douto acórdão é a solução a que implicitamente chegou, uma vez que (1) do acórdão do TC n.º 612/2011 resulta que é contra a CRP obrigar as entidades da economia social (EES) a constituir sociedades comerciais para aceder à propriedade da farmácia. Ou seja, dele resulta que as EES têm o direito de aceder a "farmácias sociais" (aquelas que vendem medicamentos sujeitos a receita médica — MSRM — apenas as seus associados, beneficiários e pensionistas) através das suas vestes próprias, como associação (sem aplicação da regra da capitação), (2) o douto acórdão do STA, ao fazer uma leitura incorrecta e limitada da literalidade do acórdão do TC 612/2011 (não vê nele que se pronuncia sobre o acesso em geral das EES à propriedade da farmácia, nas suas vestes próprias, vulgo "novas" farmácias socias), vem dizer implicitamente que as EES só podem aceder à propriedade da farmácia nos exactos termos em que podem fazê-lo as entidades do sector privado. Ou seja, constituindo sociedades comerciais e através de concurso público, exactamente o que o TC julga inconstitucional. Ora isto será violar de forma ostensiva o que diz o acórdão do TC, logo a CRP.

19.Então para que precisariam as EES de abrir farmácias (na forma associativa) só para o seu substrato associativo?

20.Segundo o douto acórdão do TCA Norte aqui recorrido (e dos outros dois), que aqui se dão por reproduzidos e ao quais se adere, é de concluir, ao contrário do que concluem os recorrentes, que o próprio regime do Decreto-Lei no 307/2007, quer na versão original, quer na versão actualmente em vigor, prevê a abertura de novas farmácias sociais de venda de medicamentos sujeitos a receita médica (MSRM) apenas as membros do seu substrato associativo, sem a regra de capitação - Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro e artigo 25º e seguintes da LPF.

21.E para tanto basta o elemento literal da norma (n.º 3 do artigo 14º da LPF na sua versão original) e uma interpretação da lei nesse sentido, em consonância com o acórdão do TC n.º 612/2011.

22.Invoca-se a inconstitucionalidade orgânica e ilegalidade do n.º 2 do artigo 59ºA do Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31.08, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 01.08 e do n.º 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31.08, na redacção que lhe foi dada do Decreto-Lei n.º 109/2014, de 10 de Julho, quando lidos no sentido de que a actual lei não permite o acesso das EES à propriedade de farmácias sociais, nas suas vestes próprias, para venda de MSRM aos membros do seu substrato associativo, sem a regra da capitação.

23.Tais disposições legais não foram emitidas, no sentido referido, com base em autorização legislativa da AR.

24.Mesmo que existisse qualquer autorização legislativa, o que não se consente, a alteração da lei não se conteve nos seus limites e por isso sempre ocorreria, em primeiro lugar, a invocada a

inconstitucionalidade orgânica e em segundo lugar, além da inconstitucionalidade orgânica, seria ilegal a norma aplicada (n.º 2 do artigo 59ºA do DL 307/2007 na medida em que afasta a aplicação às EES do n.º 3 do artigo 14º do mesmo diploma legal na sua versão original, por extravasar o sentido e extensão da respectiva lei de autorização. O que se invoca.

25.Acresce ainda que, a leitura da lei e do acórdão do TC 612/2011, plasmadas no acórdão do STA de Julho de 2018, estão contra o próprio sentido e teor do acórdão do TC e por isso faz uma leitura desconforme com o texto constitucional, na medida em que o TC é o órgão por excelência para fixar a melhor leitura do texto constitucional.

26.Deve, pois, desaplicar-se, tal como o fez o douto acórdão do TCA Norte aqui recorrido (e os dois outros acórdãos do TCAN), as normas dos artigos 14º n.º 1, 47º n.º 2, alínea a), e 58º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, medida em que impõem às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades acesso à propriedade das farmácias, por violação do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito (consagrado no artigo 2.º da Constituição), conjugado com o artigo 63º, n.º 5, da Constituição, o que afecta a validade de tais normas desde a sua origem, tendo, portanto, efeitos "ex tunc".

27.Por outro lado, devem ainda ser aqui desaplicadas a norma contida no n.º 2 do artigo 59ºA e no próprio artigo 59-A do Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31.08, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 01.08 e no n.º 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31.08, na redacção que lhe foi dada do Decreto-Lei n.º 109/2014, de 10 de Julho, na medida em que entenda que impedem as entidades da economia social, tal como a interessada nestes autos, de aceder à propriedade da farmácia, nas suas vestes próprias, para venda de MSRM e MNSRM aos seus membros do seus substrato associativo e neste último caso, ao público em geral, permanecendo vigente o n.º 3 do artigo 14º do DL 307/2007, na sua redacção original conjugada com o acórdão do TC n.º 612/2011.

28.Em resumo, as normas em causa ou outras que se julguem impeditivas, na medida em que aniquilem o acesso das EES à instalação de novas farmácias sociais, nas suas vestes de associação, para venda de MSRM, apenas aos membros do seu substrato associativo (sem a regra da capitação dada a natureza privativa) e as obriga, caso queiram aceder a essa propriedade, a usar a forma travestida em sociedades comerciais (forma usada pelas entidades do sector privado especulativo), violam o princípio constitucional da coexistência do sector social com o sector privado consagrado no artigo 82.º da CRP, violam o princípio da protecção do sector social previsto na alínea f) do artigo 80º da CRP e não se respeita o princípio consagrado no n.º 5 do artigo 63º da CRP e viola-se o princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

29.Devendo considerar-se repristinadas, por força do douto acórdão do TC n.º 206/2011, as normas do n.º 4 da Base II da Lei 2125 e as normas dos artigos 45º-2 e 46º do DL 48 547 de 27.08.1968.

30.A não se entender como se refere supra, resulta ainda violada a norma da alínea c) do artigo 10º da Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio (Lei de Bases da Economia Social)."

Cumpre apreciar e decidir

4. A sentença do TAF, fundando-se no Ac. do STA de 5/7/2018 — Proc. n.º 0879/17, que em grande parte transcreveu, julgou improcedente a acção administrativa que a recorrida intentara e onde pedira a anulação do acto do Infarmed que indeferira o seu pedido de licença e de emissão de alvará para instalação e funcionamento de uma farmácia social e a condenação do Infarmed a emitir esse alvará.

Tendo a A. interposto recurso desta sentença, o TCA-Norte, pelo acórdão recorrido, concedeu-lhe parcial provimento, revogando a sentença, anulando o acto impugnado "por aplicação de norma que viola a proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito consagrados nas disposições conjugadas dos artigos 2.º e 63.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa" e condenou o Infarmed a apreciar o requerimento da A. em procedimento próprio, tendo em conta que ao pedido de instalação de farmácia privativa era aplicável, com as devidas adaptações, o novo regime jurídico constante do DL n.º 307/2007, de 31/8, com alterações posteriores, incluindo a última que fora introduzida pela Lei n.º 16/2013, de 8/2, mas com exclusão da exigência de se constituir em sociedade comercial, sendo nesta parte aplicável o n.º 4 da Base II da Lei n.º 2125 e os art.ºs. 45.º, n.º 2 e 46.º, ambos do DL n.º 48547.

Em suma, o quadro jurisprudencial existente à data da interposição do recurso de revista incluía:

i) por um lado, o Ac. do TC n.º 612/2011, que declarara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na medida em que impunham às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, tivessem de constituir-se em sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias, por violação do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito (consagrado no artigo 2.º da Constituição), conjugado com o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição; e

ii) por outro, o Ac. deste STA de 05.07.2018 (proc. 0879/17), que concluíra que *"IV - O «regime jurídico das farmácias de oficina», instituído pelo DL n.º 307/2007, de 31.08, ao abrigo da autorização legislativa da Lei nº20/2007, de 12.06, e na versão dada pelo DL n.º 171/2012, de 01.08, publicado na sequência do acórdão n.º 612, de 13.12.2011, do Tribunal Constitucional, não permite o licenciamento e emissão de alvará para instalação e funcionamento de novas farmácias sociais, ou seja, farmácias privativas de instituições de assistência e previdência social;*

V - A revogação do antigo regime da propriedade destas farmácias, previsto pela Lei n.º 2125, de 20.03.1965, e pelo DL n.º 48547, de 27.08.1968, não está viciada por inconstitucionalidade orgânica motivada por excesso revogatório do Governo relativamente à autorização que lhe foi dada pela Lei n.º 20/2007, de 12.06".

A decisão do TAF do Porto seguiu a interpretação que o Ac. deste STA de 05.07.2018 fizera do Ac. do TC n.º 612/2011, segundo a qual a inconstitucionalidade limitava-se à não imposição da

necessidade de modificação da forma de exploração das farmácias privativas existentes, mas não se podia aplicar aos pedidos de abertura de novas farmácias privativas, uma vez que o legislador eliminara essa possibilidade com a revogação do respectivo regime jurídico-legal; já o acórdão do TCA (decisão aqui recorrida) acolheu outra interpretação do Ac. do TC n.º 612/2011, considerando que também a abertura de novas farmácias privativas sem forma comercial ficava salvaguardada, sendo inconstitucional a solução resultante do quadro legislativo em vigor.

Para assim decidir, o mencionado acórdão do TCA-Norte, depois de indeferir as nulidades imputadas à sentença e de referir que a declaração de inconstitucionalidade constante do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 612/11, de 13/12/2011 (publicado no DR, I Série, n.º 17, de 24/1/2012), abrangendo apenas o disposto no n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 307/2007, impunha a obrigação do Infarmed apreciar o requerimento da A. ao abrigo da legislação em vigor, considerou:

Com efeito o dispositivo do acórdão do Tribunal Constitucional em análise é este: "Declarar a inconstitucionalidade, com .força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na medida em que impõem às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias, por violação do princípio da proibição do excesso ínsito no princípio do Estado de Direito (consagrado no artigo 2.º da Constituição), conjugado com o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição;

De todo este quadro resulta que, ao contrário do entendimento da Demandada, o actual regime regulado pelo DL n.º 307/2007, de 31 de Agosto, com as diversas alterações já referidas, não deixou de contemplar a possibilidade de instalação de novas farmácias sociais. O que o referido diploma legal consagra é exigências distintas consoante se esteja perante um pedido de instalação de uma farmácia privativa e um pedido de instalação de uma farmácia aberta ao público em geral.

Entendimento diferente colide com a argumentação constante do Acórdão do TC que, sem sombra de dúvida, deixa claro que a garantia da coexistência dos três sectores - público, privado e social - constitui uma garantia central no quadro da organização económica consagrada no art.º 82º da CRP, sendo certo que o DL n.º 307/2007, como melhor consta do referido Acórdão...

(...)":

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com força obrigatória geral, como é o caso, determina a repristinação das normas que, eventualmente, haja revogado — n.º 1 do artigo 282º da Constituição da República Portuguesa.

Ora o segmento das normas do actual regime jurídico das farmácias que foi declarado inconstitucional foi aquele que veda a possibilidade de ser proprietária de uma farmácia a uma entidade do sector social, como a Autora, ora Recorrente, sem se constituir em sociedade comercial.

Pelo que não se impõe repristinar todo o regime da Lei 2.125 de 20.03.1965 e do Decreto-Lei 48.547, de 27.08.1968, mas apenas o n.º 4 da Base II da Lei 2.125 e os artigos 45º, n.º 2, e 46º,

ambos do Decreto-Lei 48.547, e estas normas apenas na parte em que permitem a uma entidade do sector social ser proprietária de uma farmácia sem se constituir em sociedade.

Devendo, assim, a Entidade Demandada, ora Recorrida, apreciar o requerimento da Autora, ora Recorrente, ao abrigo do disposto no do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31.08, com as sucessivas alterações, incluindo a última, introduzida pela Lei 16/2013, de 08.02, com exclusão da exigência de se constituir em sociedade comercial. Como se refere no citado acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto: "No entanto, não podem proceder os demais pedidos condenatórios formulados pela Autora, nomeadamente, o pedido de condenação na atribuição do alvará, porquanto, tal acto não tem carácter vinculativo e depende da apreciação de determinados requisitos que não foram objecto de qualquer apreciação pelo Infarmed, não se mostrando, por conseguinte, reunidos os pressupostos da condenação na prática dos actos que a Autora considera como devidos.

Na verdade, em situação como a dos autos, de pura omissão de apreciação do pedido concreto da Autora, não pode o Tribunal determinar que o acto a praticar pelo Infarmed é o acto de licenciamento da instalação da farmácia, pois que, havendo lugar à formulação de juízos a propósito da situação que lhe foi apresentada, nos termos já referidos, não comporta o caso em concreto, uma única solução, conforme pretendia a Autora. Estamos, pois, no âmbito da previsão contida no nº2 do art.º 71º do CPTA, isto é, quando a emissão do acto pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do acto a praticar.

V.

Nestes termos, julgamos parcialmente procedente a presente acção, e, em consequência anula-se o acto impugnado e condena-se o Infarmed a apreciar o requerimento da Autora, em procedimento próprio, tendo em conta que, ao pedido de instalação de farmácia privativa, é aplicável, com as devidas adaptações, o novo quadro jurídico estabelecido no DL 307/2007, de 31/8."

Abrangendo a matéria em causa o exercício de poderes discricionários da Administração não pode o Tribunal condenar no restante que é pedido, como se estivéssemos perante o exercício de um poder estritamente vinculado, deferindo o pedido de emissão, a favor da Autora, ora Recorrente, de alvará para instalação e funcionamento de uma farmácia social. Cabe ao Tribunal apenas definir o quadro legal em que se deve exercer esse poder discricionário.- o regime do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31.08, com as sucessivas alterações, incluindo a última, introduzida pela Lei 16/2013, de 08.02, com exclusão da exigência de se constituir em sociedade comercial, sendo nesta parte, e só nesta parte, aplicável o n.º 4 da Base II da Lei 2.125 e os artigos 45º, n. '2, e 46.º, ambos do Decreto- Lei 48.547.

Devendo, assim, a Entidade Demandada, ora Recorrida, apreciar o requerimento da Autora, ora Recorrente, ao abrigo deste quadro normativo».

Na revista, os Recorrentes atacavam o acórdão do TCA sustentando que a leitura que o Tribunal *a quo* fizera do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011 — no sentido de que ao requerimento da Autora seria aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 307/2007 com exclusão da exigência de constituição em sociedade comercial — extravasava o que nesse aresto havia sido decidido, e reclamavam antes a aplicação da interpretação que resultava do Ac. deste STA de 05.07.2018, de resto adoptada pela decisão da primeira instância. Mantinha-se, nessa medida – sustentavam as Recorrentes –, inviável a apreciação do requerimento de licenciamento da nova farmácia privativa nos termos em que o Tribunal *a quo* a admitiu.

Vejamos se este entendimento é de manter, considerando a impugnação que dele é feita e a decisão entretanto proferida pelo TC no acórdão n.º 565/2026, de 12.06.2026.

Na decisão acabada de mencionar, o TC conclui o seguinte: *"(…) Ora, a coexistência dos três setores da economia não pode ser reduzida a uma dimensão meramente formal ou nominal. O que a Constituição assegura é uma coexistência efetiva e material, na qual cada setor deve poder atuar segundo a sua congruência própria, sem ser constrangido a adotar formas organizativas que lhe são estranhas ou que comprometam a sua finalidade específica. Neste contexto, a imposição da forma societária comercial como condição de acesso ao mercado farmacêutico traduz-se numa limitação que excede a mera conformação legislativa admissível. Com efeito, não está aqui em causa uma simples regulação das condições técnicas de instalação ou funcionamento das farmácias, mas antes uma restrição que incide diretamente sobre o modo de participação do setor cooperativo e social na atividade económica, afetando o núcleo da sua autonomia constitucionalmente protegida. A interpretação normativa em crise tem como efeito prático a exclusão do terceiro setor enquanto tal, isto é, enquanto portador de uma visão orientada para o interesse coletivo, substituindo-a por uma presença mediada e descaracterizada, subordinada a parâmetros organizativos e finalísticos que não lhe são próprios. Deste modo, inviabiliza-se o exercício dessa atividade nos termos característicos do setor cooperativo e social, o que equivale, na substância, a um esvaziamento da garantia institucional consagrada no artigo 82.° da Constituição (…)".*

A decisão do TC, contudo, também salvaguarda o seguinte: *"(…) A censura constitucional que se impõe dirige-se apenas à interpretação normativa que exclui o acesso do setor social ao exercício da atividade farmacêutica segundo uma forma compatível com a sua natureza institucional. Pode o legislador, querendo, sujeitar a abertura de farmácias do setor social a requisitos exigentes, a procedimentos próprios, a verificações de necessidade local, a critérios de subsidiariedade, ou a qualquer outro filtro razoável. Pode mesmo configurar uma figura jurídica diversa da farmácia privativa tradicional, desde que ela permita ao setor social atuar como tal. O que não pode é, sem fundamento constitucional bastante, vedar em absoluto esse acesso. A censura constitucional incide sobre o efeito excludente da interpretação, não sobre o regime que o legislador poderá configurar para o substituir (…)".*

Independentemente de saber se a leitura que o Tribunal *a quo* fez do Acórdão n.º 612/2011 se conteria, ou não, nos precisos limites desse aresto — questão que a presente decisão não carece de dirimir —, o certo é que a mesma questão de fundo, *isto é,* saber se as entidades do sector social da economia podem ser titulares de novas farmácias privativas sem estarem sujeitas à

constituição de sociedade comercial, foi entretanto directa e autonomamente apreciada pelo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta exercida nestes mesmos autos, através do Acórdão n.º 565/2026.

Nos termos do artigo 80.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, a decisão que julgue inconstitucional a norma aplicada na decisão recorrida é de cumprimento obrigatório para o tribunal que a proferiu, sempre que o processo deva prosseguir, impondo-se, então, novo julgamento, expurgado da interpretação normativa julgada inconstitucional. Tratando-se de decisão proferida no âmbito do recurso de constitucionalidade interposto nestes mesmos autos, a sua força vinculativa impõe-se directamente a este Supremo Tribunal Administrativo.

Ora, tendo o Tribunal Constitucional concluído, no Acórdão n.º 565/2026, pela inconstitucionalidade da interpretação normativa que exclui o acesso das entidades do sector social da economia à titularidade de novas farmácias privativas, e tendo expressamente ressalvado que a censura constitucional incide sobre o efeito excludente dessa interpretação — e não sobre a possibilidade de o legislador, ou a Administração, dentro da margem de conformação legalmente admissível, sujeitar esse acesso a requisitos próprios —, torna-se irrelevante, para o desfecho da causa, apurar se a leitura que o Tribunal *a quo* fez do Acórdão n.º 612/2011 é, ou não, a mais rigorosa: o resultado a que chegou, a saber, que ao requerimento da Autora é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 307/2007 com exclusão da exigência de constituição em sociedade comercial, e que, nessa medida, o requerimento deve ser apreciado pelo Infarmed, é precisamente aquele que resulta da Constituição, tal como agora impõe a interpretação fixada pelo Tribunal Constitucional.

Improcede, pois, o argumento dos Recorrentes segundo o qual não seria sequer possível conhecer do requerimento de licenciamento da nova farmácia privativa apresentado pela Autora. Mantém-se, assim, válido o acórdão do TCA, que reconheceu à Autora, entidade do sector social da economia, o direito a ver apreciado o seu requerimento de licenciamento de nova farmácia privativa, em conformidade com a interpretação dos artigos 14.º e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007 que respeita a Constituição, nos termos definidos no aresto do Tribunal Constitucional, que aqui sustentam a decisão que se alcança.

5. Pelo exposto, acordam em revogar o acórdão deste STA de 01.06.2023, negar provimento aos recursos de revista e manter o decidido pelo acórdão do TCA Norte com a fundamentação constante da presente decisão.

Custas pelos Recorrentes.